



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui o Sistema Nacional de Monitoramento de Crianças em Situação de Risco Extremo, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da União, o Sistema Nacional de Monitoramento de Crianças em Situação de Risco Extremo, com o objetivo de identificar, monitorar e acompanhar crianças e adolescentes em situação de grave vulnerabilidade, mediante integração automatizada de dados e comunicação interinstitucional entre os órgãos responsáveis pela proteção dos direitos infantojuvenis.

Art. 2º O Sistema Nacional de Monitoramento de Crianças em Situação de Risco Extremo, será coordenado pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, com cooperação obrigatória da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, observadas suas competências constitucionais.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se situação de risco extremo aquela em que a criança ou adolescente se encontra exposto a:

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 14:33:54,030 - Mes

PL n.6641/2025

- I – violência física, psicológica ou sexual;
- II – negligência grave ou abandono;
- III – maus-tratos continuados;
- IV – violações sistemáticas de direitos fundamentais;
- V – reincidência de denúncias sobre a mesma família;
- VI – fatores que indiquem perigo iminente à integridade física ou psicológica.

Art. 4º O Sistema Nacional de Monitoramento de Crianças em Situação de Risco Extremo, tem as seguintes finalidades:

- I – identificar precocemente situações de risco extremo;
- II – produzir alertas automáticos a órgãos competentes;
- III – integrar dados entre Conselhos Tutelares, saúde, educação, assistência social, segurança pública, Ministério Público e Poder Judiciário;
- IV – subsidiar a adoção de medidas protetivas;
- V – prevenir negligência estatal;
- VI – apoiar a formulação de políticas públicas de proteção integral.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 14:33:54.030 - Mes

PL n.6641/2025

Art. 5º O Sistema Nacional de Monitoramento de Crianças em Situação de Risco Extremo, observará os seguintes princípios:

- I – prioridade absoluta da criança e do adolescente;
- II – proteção integral;
- III – confidencialidade e sigilo de dados;
- IV – intervenção mínima, necessária e proporcional;
- V – articulação intersetorial da rede;
- VI – prevenção e detecção precoce de riscos.

Art. 6º O Sistema Nacional de Monitoramento de Crianças em Situação de Risco Extremo, integrará dados oriundos dos seguintes órgãos e sistemas:

- I – Conselhos Tutelares, mediante seus sistemas municipais;
- II – Sistema Único de Saúde – SUS, incluindo prontuários eletrônicos e registros de internação;
- III – Sistema Único de Assistência Social – SUAS, incluindo CRAS, CREAS e programas socioassistenciais;
- IV – Rede Pública e Privada de Ensino, por meio de registros de frequência escolar;
- V – Ministério Público, mediante integração com sistemas internos de proteção;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 7 6 0 7 4 2 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 14:33:54.030 - Mes

PL n.6641/2025

VI – Poder Judiciário, mediante integração com sistemas de acompanhamento processual da infância;

VII – órgãos de segurança pública, nos casos previstos em lei.

Art. 7º O Sistema Nacional de Monitoramento de Crianças em Situação de Risco Extremo, emitirá alertas automáticos aos Conselhos Tutelares e aos órgãos responsáveis quando detectadas:

I – faltas escolares reiteradas, acima do limite definido em regulamento;

II – internações hospitalares recorrentes e atípicas para a faixa etária;

III – denúncias prévias de violência ou negligência registradas no sistema;

IV – suspeitas fundamentadas de violência física, psicológica ou sexual;

V – reincidência de ocorrências envolvendo o mesmo núcleo familiar;

VI – ausência de vacinação em padrões que indiquem abandono de cuidados;

VII – indicadores combinados que representem risco iminente.

Art. 8º A emissão de alerta automático obrigará resposta imediata do Conselho Tutelar no prazo máximo de 48 horas.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257607427300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 14:33:54.030 - Mes

PL n.6641/2025

Art. 9º Os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Monitoramento de Crianças em Situação de Risco Extremo deverão:

- I – alimentar o sistema com dados atualizados;
- II – responder aos alertas dentro dos prazos previstos;
- III – produzir relatórios de atendimento;
- IV – informar as medidas protetivas adotadas;
- V – cooperar com o Ministério Público e Judiciário quando acionados.

Art. 10. A União apoiará Estados e Municípios na adaptação de seus sistemas locais para integração ao Sistema Nacional de Monitoramento de Crianças em Situação de Risco Extremo.

Art. 11. Todos os dados do Sistema Nacional de Monitoramento de Crianças em Situação de Risco Extremo, estarão sujeitos às normas da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, com especial proteção aos dados sensíveis de crianças e adolescentes

Art. 12. O acesso às informações será restrito aos agentes públicos autorizados, sob pena de responsabilização civil, administrativa e penal.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257607427300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 14:33:54.030 - Mes

PL n.6641/2025

Art. 13. Fica criado o Programa Federal de Apoio à Infraestrutura do Sistema Nacional de Monitoramento de Crianças em Situação de Risco Extremo, para financiamento da União em:

- I – desenvolvimento e manutenção tecnológica;
- II – suporte técnico e capacitação;
- III – integração de bases municipais e estaduais;
- IV – segurança da informação;
- V – equipes de monitoramento regional.

Art. 14. Os recursos serão distribuídos por meio de convênios, transferências fundo a fundo e parcerias com entes federativos.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 14:33:54.030 - Mes

PL n.6641/2025

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir o Sistema Nacional de Monitoramento de Crianças em Situação de Risco Extremo, instrumento inovador, estruturante e essencial para prevenir tragédias que, infelizmente, se repetem de forma recorrente no Brasil.

A Constituição Federal, em seu art. 227, determina que a criança e o adolescente sejam destinatários de absoluta prioridade, incumbindo ao Estado o dever de proteger, garantir direitos, prevenir negligência e assegurar dignidade e desenvolvimento pleno. No entanto, a prática revela que o país ainda convive com falhas sistêmicas graves, especialmente na capacidade do Estado de identificar e agir a tempo diante de sinais claros de risco extremo.

Os dados são alarmantes: o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o UNICEF e redes de proteção apontam que a maioria dos casos graves de violência e negligência poderia ter sido evitada se existissem instrumentos eficientes de monitoramento e comunicação entre escolas, saúde, assistência social e Conselhos Tutelares. Estudos recentes demonstram que:

- 70% dos casos de violência contra crianças tinham histórico prévio de ocorrências;
- 45% das crianças vítimas de violência grave possuíam faltas escolares repetidas sem notificação efetiva;
- 30% das vítimas haviam passado por internações anteriores sem encaminhamento para a rede protetiva;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

- Municípios com sistemas integrados apresentam menores índices de letalidade infantil por violência.

Tais evidências comprovam que a ausência de integração entre sistemas públicos é um fator decisivo para que violações graves se tornem irreversíveis.

O Sistema Nacional de Monitoramento de Crianças em Situação de Risco Extremo se propõe a corrigir essa falha histórica criando um mecanismo nacional de identificação automática de risco, integrando dados de:

- 1) Saúde (SUS),
- 2) Assistência Social (SUAS),
- 3) Educação,
- 4) Conselhos Tutelares,
- 5) Ministério Público,
- 6) Poder Judiciário.

Essa integração permitirá, por exemplo, que faltas reiteradas na escola gerem sinalização imediata; internações recorrentes levanten suspeita de negligência; denúncias anteriores sejam correlacionadas automaticamente; reincidência familiar seja detectada sem depender de memória institucional; e casos graves não desapareçam na burocracia estatal.

Os benefícios são amplos e significativos, como a detecção precoce de riscos, evitando omissões graves, a padronização nacional de procedimentos, reduzindo desigualdades regionais, o que aumentará a capacidade do Conselho Tutelar de agir com rapidez e embasamento, acarretando na redução de subnotificação por falhas humanas ou administrativas.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 14:33:54,030 - Mes

PL n.6641/2025

A proposta criará uma base de dados nacional para formulação de políticas públicas, com base na prevenção ativa, substituindo o atual modelo predominantemente reativo, fortalecendo a proteção real às crianças em maior situação de vulnerabilidade.

Trata-se de medida constitucional, inserida na competência da União para legislar sobre diretrizes de proteção à infância (art. 24, XV) e para organizar sistemas nacionais de cooperação federativa (arts. 23 e 30). Além disso, observa integralmente os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), garantindo sigilo e proteção reforçada aos dados sensíveis.

É importante destacar que países que adotaram sistemas integrados semelhantes, como Reino Unido, Canadá e Austrália, apresentaram queda significativa em mortes evitáveis, abusos continuados e negligência grave.

No Brasil, iniciativas isoladas já demonstram que a detecção automática salva vidas. Assim, o Sistema Nacional de Monitoramento de Crianças em Situação de Risco Extremo, materializa, portanto, uma mudança estrutural: o Estado passa a agir antes que a violência aconteça, e não apenas depois que ela se torna irreparável.

Diante dessas razões, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei, que representa não apenas um avanço institucional, mas um compromisso concreto com a proteção integral, o respeito à dignidade humana e a prevenção de violações que jamais deveriam ocorrer.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257607427300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 5 7 6 0 7 4 2 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

**Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)**

Apresentação: 22/12/2025 14:33:54.030 - Mes

PL n.6641/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257607427300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

**Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF**

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 7 6 0 7 4 2 7 3 0 0 *